SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005052-81.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fernando Jose Poletti

Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido dois produtos junto à ré para que fossem dados como presentes de casamento para o qual fora convidado como padrinho de um dos noivos.

Alegou ainda que não obstante o pagamento realizado os produtos não foram entregues, de sorte que almeja à rescisão do contrato, à devolução em dobro da importância empregada no pagamento e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Já a ré em contestação (fls. 89/94) não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre os documentos que instruíram a petição inicial, limitando-se a refutar a existência dos danos morais invocados.

Apenas quando instada a especificar provas a ré destacou que a entrega dos produtos não se deu "em razão da recusa da parte autora" e, ainda, por divergência no endereço da entrega (fl. 144).

Essa última alegação não beneficia a ré, seja porque formulada a destempo (importaria em verdadeiro acréscimo à contestação já formalizada, o que é inadmissível), seja porque os documentos em que alicerçada (fls. 145/147) foram unilateralmente confeccionados.

Eles, como se não bastasse, não guardam efetivamente razoabilidade entre si, pois não se sabe por qual razão num primeiro momento teria ocorrido a recusa no recebimento dos produtos (não patenteada, aliás, por um indício sequer) e posteriormente o endereço não teria sido encontrado (o que está em clara dissonância com a pretensa recusa anterior).

A conjugação desses elementos permite acolher como verdadeira a dinâmica fática descrita pelo autor, concluindo-se que ele adquiriu mercadorias da ré e que elas não foram entregues sem que houvesse explicação para tanto.

Diante desse contexto, a rescisão do contrato transparece de rigor, nada mais tornando aceitável a sua subsistência.

Da mesma maneira, a devolução do valor pago impõe-se sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré porque receberia importância sem que cumprisse a contrapartida a seu cargo.

A devolução, todavia, se dará de forma simples porque como a espécie não envolve cobrança de dívidas fica afastada a incidência da regra do art. 42 do CDC.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

Ficou evidenciado que o autor adquiriu os produtos na condição de padrinho de um dos noivos que se casariam, mas como eles não foram entregues isso o obrigou à compra de outros bens.

Tal situação certamente gerou desgaste de vulto ao autor, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, superando em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e indo muito além do simples descumprimento contratual.

Ademais, o transcurso de largo espaço de tempo sem que a pendência se resolvesse atesta que a ré ao menos no caso não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 234,07, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época da consumação da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA